



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/21150.97502-33

**EMENDA ADITIVA Nº**

(Ao PL 2.337, de 2021)

**Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º do projeto de lei - PL - 2.337, de 2021, renumerando-se os demais parágrafos:**

“Art. 2º - A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 10-A. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo. (...)*

*§ 2º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput na hipótese dos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido será de:*

*I – dois e meio por cento, enquanto a alíquota do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas, previsto no artigo 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, for igual ou superior a cinco por cento; e*

*II – cinco por cento, enquanto a alíquota do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas, previsto no artigo 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, for inferior a cinco por cento. (...)"*



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

### **JUSTIFICATIVA**

Atualmente, a tributação do lucro está concentrada na pessoa jurídica. A previsão legal da isenção sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados justifica-se, portanto, por esses lucros já terem sido integralmente tributados, a uma alíquota aproximada de 34%, previamente à sua distribuição aos sócios.

Portanto, uma proposta de tributação dos lucros e dividendos distribuídos com vistas a um maior alinhamento com a prática fiscal de outros países, inclusive de países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, também deve levar em consideração o impacto tributário total sobre esses lucros (isto é, carga tributária sobre os lucros da pessoa jurídica somada à carga tributária sobre os lucros e dividendos distribuídos).

Ou seja, para que fiquem garantidas a neutralidade em relação ao regime de tributação atual e a competitividade do Brasil frente aos demais países, a referida proposta de tributação deve vir acompanhada de: (i) equivalente redução do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas; e (ii) maior atenção às diversas realidades das pessoas jurídicas brasileiras e seus sócios.

É em relação a esse segundo aspecto que se propõe a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido. A realidade econômica dessas empresas, muitas vezes, está mais próxima das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES Nacional que daquelas que são tributadas com base no lucro real.

Primeiro, porque as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido são empresas que normalmente desenvolvem atividades econômicas com menor demanda por capital de reinvestimento para o exercício pleno de seu propósito empresarial. É o caso de setores dos mais variados, clínicas médicas, escolas, empresas patrimoniais imobiliárias, administradoras de bens de terceiros e condomínio, loteadoras e profissionais liberais.

SF/21150.97502-33



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Segundo, porque o mais comum é que os sócios de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido apresentam maior dependência desses lucros para a sua própria subsistência e de seus familiares. É dizer, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, a lógica de induzir o encerramento dos lucros da atividade na pessoa jurídica para reaplicação no propósito empresarial não apenas não cumpre o seu propósito – pois, muitas delas prescindem de capital de reinvestimento tão robusto – como também induz a um resultado nefasto de maior tributação do exercício empresarial dessas atividades econômicas.

Terceiro, a instituição de tributação agregada sobre os lucros gerados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido (aproximadamente 32,5%, considerada a atual proposta de tributação de dividendos a 20%) em patamar superior à própria tributação dessas mesmas atividades quando executadas diretamente pelas pessoas físicas (27,5%) poderá vir acompanhada de efeitos negativos não antecipados. Pode-se citar desde a oneração excessiva de toda a cadeia produtiva relacionada às atividades econômicas desenvolvidas por essas pessoas jurídicas até consequências à margem da lei, como a realização de planejamentos tributários para reduzir artificialmente o lucro, aumento no inciso de situações de distribuição disfarçada de lucros (DDL) ou mesmo sonegação fiscal. Ademais, tendo em mente o aproximadamente 1 milhão de pessoas jurídicas que hoje são tributadas com base no lucro presumido, a adequada fiscalização dessas práticas tornar-se-á impraticável.

Consequentemente, a proposta de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 5% nessas hipóteses, enquanto a alíquota do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas jurídicas for inferior a 5%, tem fundamento na manutenção de:

- i. Equivalência tributária entre contribuintes em situações similares; e
- ii. Praticabilidade da fiscalização e reforço das regras de controle de situações abusivas.

Finalmente, tendo em vista a atual não tributação do evento de distribuição de lucros e dividendos, propõe-se a adoção de regra de transição com alíquota intermediária de 2,5%, enquanto a alíquota do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas jurídicas for igual ou superior a 5%. Privilegia-se,



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

assim, princípios como a segurança jurídica e a justa expectativa dos contribuintes, bem como permite que as pessoas jurídicas atualmente tributadas com base no lucro presumido disponham de tempo razoável para reorganizar suas atividades empresariais de modo a acomodar a nova realidade tributária proposta.

Dessa forma, são essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

CSC

SF/21150.97502-33  
A standard linear barcode representing the document's identifier.